

PROJETO DE LEI Nº DE 2004
(Do Sr. Sérgio Caiado)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pecuária de Corte – FUNPEC e institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a fomentar o desenvolvimento do setor pecuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta lei, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pecuária de Corte – FUNPEC, de natureza contábil, com a finalidade de prover instituições públicas de recursos para o fomento da competitividade e o incremento dos padrões de qualidade, segurança e produtividade do setor pecuário brasileiro.

Art. 2º Constituem fontes de receita do FUNPEC:

I – o produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 5º desta lei;

II – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – doações e contribuições, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos de aplicações financeiras;

V – outras receitas.

Art. 3º O FUNPEC será administrado por um Conselho Gestor, definido pelo Poder Executivo, contando com a participação de representantes da sociedade civil, tanto do segmento patronal, quanto do laboral e da comunidade científica.

Art. 4º Os recursos do FUNPEC serão destinados, exclusivamente, a ações, projetos e programas voltados a fomentar o desenvolvimento do mercado produtor pecuarista de corte e a competitividade do setor mediante a difusão de padrões crescentemente elevados de qualidade, segurança, adequação tecnológica e produtividade.

Art. 5º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico pecuário – CIDE-Pecuária, incidente sobre a comercialização e importação de carne bovina, destinada exclusivamente a prover recursos para o FUNPEC.

Art. 6º São contribuintes da CIDE-Pecuária as pessoas físicas ou jurídicas que importem ou comercializem carne bovina.

Art. 7º A CIDE-Pecuária tem como fato gerador e base de cálculo a receita bruta auferida nas operações de comercialização de carne bovina, no mercado interno ou externo, ou o registro da declaração de importação de carne bovina, pelo montante bruto ali constante.

Parágrafo único – A CIDE-Pecuária devida na comercialização integra a receita bruta do vendedor.

Art. 8º A CIDE-Pecuária incide à alíquota de 0,3 % (três décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no artigo precedente.

Art. 9º A CIDE-Pecuária deve ser apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou, na hipótese de importação, na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 10 As operações de comercialização de carne bovina importada fazem jus ao crédito da contribuição paga na importação, para efeito do cálculo da contribuição devida.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pecuária de corte brasileira vem ganhando escala, qualidade e prestígio crescentes, tendo-se alçado à liderança mundial nas exportações do complexo cárneo, gozando de vantagens comparativas conhecidas, como a criação extensiva em pastos naturais, a incorporação de técnicas modernas de reprodução e aperfeiçoamento das espécies e, sobretudo, o rigor dos controles sanitários.

O setor, que é forte gerador de empregos, provedor de proteínas nobres para a população e propiciador de excedentes na balança comercial, vislumbra perspectivas róseas de expansão nos próximos anos, para atender a uma demanda mundial crescente favorecendo o produto brasileiro.

No entanto, obstáculos são previsíveis, no que se refere ao acirramento do protecionismo nos principais países parceiros e das exigências de controle qualitativo e rigor sanitário, o que reclama a necessidade imperiosa de investimentos crescentes em pesquisa, aperfeiçoamento tecnológico, preparação de quadros, difusão de padrões sempre mais elevados de qualidade, segurança e produtividade, modernização e homogeneização de técnicas de gestão e redução dos desequilíbrios de escala entre os agentes produtores.

A melhor maneira de assegurar a satisfação dessas necessidades é a criação de um fundo público dotado de fonte segura de recursos propiciados por contribuição extremamente módica e perfeitamente legítima e bem delineada segundo os parâmetros constitucionais, como é a contribuição de intervenção no domínio econômico pecuário que estamos propondo e para o que esperamos contar com o beneplácito dos nobres parceiros parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Sérgio Caiado